



PROCESSOS URGENTES

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 276/2020

Por isso se tem entendido que o prazo para recorrer das decisões proferidas em tais processos, isto é, nos processos onde se discuta o crime de violência doméstica, é contínuo: a natureza urgente aos processos de violência doméstica determina que os prazos dos atos processuais que se praticam no seu âmbito, nomeadamente do recurso, correm em férias, nos termos do n.º 2 do art. 104.º do C.P.P.

Decisão:

Não julgar inconstitucional a interpretação normativa extraída dos artigos 103.º, n.º 2, do Código de Processo Penal e 28.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, segundo a qual, em caso de condenação do arguido pela prática de um crime de violência doméstica e de um outro crime cuja tramitação não obrigue no caso concreto a adoção de um processo de natureza urgente, são aplicáveis à interposição e à tramitação do recurso daquela decisão condenatória as regras do processo urgente, assim se reduzindo o prazo de recurso da condenação no crime a que não corresponde processo urgente.

Acórdão de 10 de Agosto de 1997 (Processo nº 95-823)

Fiscalização concreta da constitucionalidade-fiscalização da inconstitucionalidade por omissão- interpretação inconstitucional-objeto do recurso-arguição de inconstitucionalidade- inconstitucionalidade suscitada no processo- aplicação de norma arguida de inconstitucional- tempestividade- interposição de recurso-arguição de inconstitucionalidade- pressuposto do recurso- processo criminal- amnistia- reformatio in pejus- perdão- princípio do contraditório- direito ao recurso- garantias da defesa- princípio do acusatório- estado de direito democrático.

Não decorre, obviamente, da Constituição uma proibição absoluta da *reformatio in pejus*, pois isso seria conflituante com o direito ao recurso da acusação e com a realização da justiça. Mas tem de ser garantida, num certo grau, a estabilidade das sentenças judiciais. Ora, a proibição da *reformatio in pejus* é reclamada pela plenitude das garantias de defesa, quer porque a *reformatio in pejus* poderia surgir inesperadamente ou de modo insusceptível de ser contraditada pela defesa, quer porque restringiria gravemente as condições de exercício do direito ao recurso. São, assim, princípios constitucionais, na sua concretização no sistema jurídico, que exigem a configuração de uma certa medida de proibição de *reformatio in pejus*. O contraditório surge como regra orientadora da produção pelo tribunal de um juízo que interfira com o arguido, para além de se justificar pela defesa de direitos. É, assim, o princípio do contraditório expressão do Estado de direito democrático e, nessa medida, igualmente das garantias de defesa. A sua absoluta derrogação pela permissão de uma *reformatio in pejus* oficiosa torna-se, assim, clara violação do próprio princípio do contraditório, na sua justificação última.

IV - Não sendo concebível, no caso concreto, uma intervenção do tribunal superior sem que houvesse sido interposto recurso pela defesa, a aceitação da revogação oficiosa da *reformatio in pejus* perverteria a função de tal recurso. Deste modo, o direito ao recurso, concebido como garantia de defesa consagrada no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, torna inviável, por si só, a *reformatio in pejus* oficiosa de uma decisão penal que aplicou um perdão. Mesmo que o contraditório fosse garantido, estaríamos ante uma inconstitucionalidade material por violação da referida garantia de defesa.

V - Em conclusão, quer a norma derivada do artigo 9.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 15/94, quando se prescinda, na sua aplicação, dos limites impostos pelos artigos 409.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, quer a norma derivada do próprio artigo 409.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, na interpretação que permite subtrair a revogação de um perdão ao âmbito da proibição da *reformatio in pejus*, violam os princípios da plenitude das garantias de defesa, o princípio do contraditório na sua inserção na estrutura acusatória do processo e o direito ao recurso consagrados no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2024 (Processo nº56/21.2JAFAR.H.S1)

Habeas corpus-prazo de prisão preventiva-recusa de juiz-atos urgentes-especial complexidade-decisão condenatória- Princípio da atualidade-Indeferimento

No conceito de prisão ilegal não cabem aquelas situações que correspondam à aplicação dessa medida de coação pelo juiz competente, sem violação grosseira do processo devido, com imputação de factos típicos para que a lei permite a prisão preventiva, mas em que se discuta a suficiência dos indícios ou os juízos cautelares e de necessidade, proporcionalidade e adequação a que a lei manda proceder.

A lei expressamente prevê que, na pendência do incidente de recusa, não é só possível, mas também obrigatório, os juízes praticarem os actos inerentes à natureza urgente do processo para garantir a continuidade da audiência, tais como a prolação da sentença, conforme art. 45.º, n.º 2, do CPP.

O Requerente estava em prisão preventiva, por crime para que a lei abstractamente prevê tal medida de coacção, decretada pelo juiz de instrução, mediante o devido processo legal e cuja duração não excedeu o prazo máximo legalmente permitido, em função da fase processual correspondente.

Não se mostrando, que tivesse sido ultrapassado o prazo máximo legalmente permitido torna-se evidente que não há excesso de prazo de prisão preventiva, porquanto a condenação do arguido ocorreu no prazo do decurso da prisão preventiva, sendo inegável que o arguido e o seu defensor assistiram e foram notificados da decisão proferida, logo no acto de leitura do acórdão.

Efectivamente, no momento da comunicação do acórdão condenatório, ainda se verificava a atualidade da situação de prisão do arguido, pelo que não se mostra a ilegalidade da prisão proveniente de se manter para além dos prazos fixados pela lei – conforme se exige no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP e assim se verificar fundamento para o decretamento da providência de habeas corpus.

A falta de assinatura não gera a inexistência da sentença E é sempre sanável com a sua correção. E, no caso, nem sequer se verifica que no momento em que o arguido requereu a providência se verificava que a prisão do arguido era ilegal, sendo certo que a partir do momento da prolação da sentença, se alteram as circunstâncias da prisão preventiva, conforme art. 215.º, n.º 1, al. d) e 3, do CPP, ou seja, no caso, o prazo máximo passa a ser de três anos e quatro meses.

O mesmo se diga, quanto ao depósito da sentença na secretaria. Nos termos do art. 372.º, n.º 4, do CPP, “A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência.” E, finda a leitura, que pode ser por súmula quando se trate de decisões extensas e matéria complexa – n.º 3, do citado art. 372.º – procede-se ao seu depósito na secretaria – n.º 5, do mesmo normativo –. Porém, se não se verificar este acto, o mesmo não gera qualquer nulidade ou inexistência da sentença, sendo sanável logo que, detectada a falta, a mesma seja depositada na secretaria.

A providência de habeas corpus, constitui um meio processual de natureza garantística, destinado a assegurar a liberdade individual e a impedir as prisões arbitrárias, sendo uma medida para atender, com a urgência possível, situações de ilegalidade patente e evidente da prisão de alguém, e não situações fundadas em alegações insustentáveis e contra lei expressa. É o caso da presente petição, em que se reportou como excessiva a prisão preventiva, contra o que expressamente se encontra dito na norma prevista no art. 215.º n.º 2, al. d), do CPP. Por isso, impõe-se condenar o peticionante nos termos do art. 223.º, n.º 6, do CPP.

Acórdão de 22 de Abril de 2021 (Processo nº302/17.7PATVD.L1.S1)

Contagem de prazos- Prisão preventiva- Covid-19-Nulidade-Omissão de Pronúncia-Recurso penal-Resposta-Irregularidade-Inconstitucionalidade-Princípio do contraditório-Direito de defesa-Tráfico de estupefacientes-Medida da pena

Tratando-se de processo urgente, com arguidos em situação de prisão preventiva, os prazos judiciais não se suspenderam, nos termos do disposto no n.º 7, do art. 7.º, da Lei 1-A/2020 de 19.03 (Medidas excepcionais por força da Covid-19).

Acórdão de 7 de Abril de 2021 (Processo nº 586/15.5TDLSB.S1)

recurso per saltum-contagem de prazos-férias judiciais-processo urgente-obrigação de permanência na habitação-pedido de indemnização civil-relatório social-peculato-proibição de exercício de função-

administrador de insolvência-princípio da legalidade- Ministério Público-denúncia-audiência de julgamento-declarações de arguido-princípio do contraditório-formalidade-nulidade de sentença

Correm em férias judiciais os prazos para a prática de actos processuais relativos a processos com arguidos sujeitos à medida de obrigação de permanência na habitação, a que alude o art. 201.º, do CP. Tal asserção é, naturalmente, aplicável aos prazos relativos à dedução de pedidos de indemnização civil (como, naturalmente, para o oferecimento das respectivas respostas), sob pena de, assim se não entendendo, ficar comprometida a celeridade dos processos relativos a arguidos privados de liberdade. Nada obsta a que, antes de declarada aberta a audiência – maxime, no despacho que recebe a acusação ou a pronúncia e designa dia para julgamento – o juiz titular dos autos, presidente do colectivo que irá proceder ao julgamento, determine a realização do relatório social.

O crime de peculato consuma-se com a inversão do título da posse. Para a determinação da consumação do crime não releva a localização da pessoa, singular ou colectiva, beneficiária da coisa objecto de peculato; o que releva é a prática de actos demonstrativos da referida inversão do título da posse.

Ao MP compete exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade (arts. 219.º, n.º 1, da CRP e 3.º, n.º 1, al. c) do Estatuto do Ministério Público – Lei n.º 47/86, de 15-10), possuindo legitimidade para promover o processo penal, nos termos do art. 48º, do CPP.

O MP adquire notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia – art. 241.º, do CPP – sendo que qualquer pessoa que tiver notícia de um crime pode denunciá-lo ao Ministério Público, a outra autoridade judiciária ou aos órgãos de polícia criminal – art. 244.º do mesmo diploma.

Não colocando em causa que a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) possa – e deva – participar ao MP a ocorrência de factos susceptíveis de integrarem a prática de um crime (máxime, de um crime de peculato), não existe disposição legal que atribua a essa entidade o monopólio dessa denúncia.

Tão-pouco resulta de qualquer normativo legal que a ocorrência de factos susceptíveis de integrarem a prática de um crime de peculato por banda de um administrador judicial tenha que ser previamente comunicada à CAAJ, para que, de seguida, esta faça a subsequente participação ao Ministério Público, sob pena de ilegitimidade do Ministério Público, por inexistência de uma condição objetiva de procedibilidade.

Declarada aberta a audiência, é ao “tribunal” - conjunto dos juizes togados nos tribunais de composição plural - e não a um dos seus juizes, ainda que presidente do mesmo, que compete conhecer e decidir “das nulidades e de quaisquer outras questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa...” – art. 338.º, n.º 1, do CPP.

Atualmente, a lei não faz depender a leitura em audiência das declarações prestadas pelo arguido em sede de 1.º interrogatório judicial, de solicitação sua, posto que observado o dever de informação a que alude o art. 141.º, n.º 4, al. b) do CPP. Tão-pouco se exige a verificação de quaisquer contradições ou discrepâncias entre essas declarações e as prestadas em audiência.

Como, aliás, não exige o cumprimento de qualquer contraditório nessa fase: o arguido, assistido por defensor e perante autoridade judiciária, é informado de que as declarações que prestar em primeiro interrogatório poderão ser utilizadas no processo. É esse o momento em que ele pode licitamente condicionar a relevância processual das suas declarações: optando pelo silêncio (que nunca o poderá prejudicar) ou por prestá-las, aceitando a sua utilização futura no processo (ainda assim, sem eficácia confessória, antes sujeitas à livre apreciação da prova).

Seguindo esta segunda alternativa, constando tais declarações no elenco das provas indicadas pelo Ministério Público na sua acusação, carece de sentido a exigência de prévio contraditório em audiência de julgamento sobre a reprodução dessas declarações.

Acórdão de 4 de Julho de 2019 (Processo nº 461/17.9GABRR.L1.S1)

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça-Rejeição Parcial-Vícios do artigo 410º CPP-Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada-violação-violência

Encontrando-se preventivamente preso o arguido, não enferma de nulidade o acórdão proferido na pendência do incidente de recusa da Senhora Desembargadora Relatora, em virtude de estar em causa um ato processual urgente. Acresce que o requerimento de recusa veio a ser julgado improcedente, pelo que o julgamento do recurso na Relação não implicou qualquer prejuízo para a justiça da decisão do processo. Para efeitos do disposto no art. 400º, nº 1, e), do CPP, a pena aplicada tanto é a pena parcelar, cominada para cada um dos crimes, como a pena única, pelo que, aferindo-se a irrecorribilidade

separadamente, por referência a cada uma destas situações, os segmentos dos acórdãos proferidos em recurso pelo tribunal da Relação, atinentes a crimes punidos com penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão, são insuscetíveis de recurso para o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, b), do CPP.

Irrecorribilidade que abrange, em geral, todas as questões processuais ou de substância que (quanto a tais crimes) tenham sido objeto da decisão, nomeadamente, os vícios indicados no art. 410.º, nº 2, do CPP, as nulidades das decisões (arts. 379.º e 425.º, n.º 4, do CPP) e aspetos relacionados com o julgamento dos mesmos crimes, aqui se incluindo as questões atinentes à apreciação da prova – v.g., as proibições de prova, o princípio da livre apreciação da prova e, enquanto expressão concreta do princípio da presunção de inocência, o *in dubio pro reo* –, à qualificação jurídica dos factos e com a determinação das penas parcelares.

Conexamente, a alínea f) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP, impossibilita o recurso de decisões da Relação que confirmem decisão condenatória da 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, pelo que, em caso de “dupla conforme”, o STJ não pode conhecer de qualquer questão referente aos crimes parcelares punidos com pena de prisão inferior a 8 anos, apenas podendo conhecer do respeitante aos crimes que concretamente tenham sido punidos com pena de prisão superior a 8 anos e da matéria relativa ao concurso de crimes, sem prejuízo das matérias de conhecimento oficioso.

Não decorrendo da Constituição da República o direito ao triplo grau de jurisdição, ou ao duplo recurso, as apontadas situações de irrecorribilidade em nada beliscam as garantias de defesa do arguido, nem os princípios da tutela jurisdicional efetiva (art. 20.º, n.º 1 da CRP), do procedimento justo e equitativo (art.º 20.º, n.º 4 da CRP) ou da segurança e confiança jurídicas.

No art. 164.º, nº 1, do CP, exige-se que a vítima do crime de violação seja constrangida a sofrer ou praticar cópula, coito anal ou oral ou penetração vaginal de partes do corpo ou objetos através de um de três meios típicos: i) violência; ii) ameaça grave; iii) ou atos geradores de inconsciência ou impossibilidade de resistir.

Já na modalidade contemplada no nº 2 do mesmo artigo, apenas se impõe que o agente, por qualquer outro meio, constranja a vítima a sofrer ou a praticar os mesmos atos sexuais típicos, radicanado este (sub) tipo na compreensão por parte do legislador de que nem todos os casos associados ao desvalor típico do crime de violação (e, em geral, da coação sexual – cfr. art. 163.º, nº 2, do CP) se reconduzem ao padrão estrutural, de pendor mais objetivista (e exigente), definido no nº 1.

Enquanto no nº 1 estão tipificados os meios de atuação através dos quais o sujeito ativo do crime de violação atinge o resultado visado, no nº 2 apenas se exige que a conduta do agente produza na vítima um determinado efeito intimidatório, de natureza psicológica e subjetiva.

Para este efeito, constrangimento será qualquer ato/processo intimidatório (ou de aproveitamento do temor/intimidação causado pelo agente) dirigido à ocorrência de um facto nocivo (para a vítima ou para terceiro), como é o caso, desde logo, da violência psíquica consubstanciada em ordens, ameaças não graves (uma vez que as ameaças graves, representando a forma mais concludente de violência psíquica, caem logo no âmbito do art. 164.º, nº 1, sendo ainda certo que “as ameaças insignificantes não preenchem a área de tutela típica”) e, em geral, de qualquer situação de insegurança (mormente um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo) adequada/idónea a atemorizar a vítima e que – impedindo-a de eficazmente resistir ou de livremente consentir Consentimento a avaliar no contexto das circunstâncias envolventes. na prática de ato sexual indesejado – a obrigue a isso.

No nº 2 do art. 164.º inclui-se, nomeadamente, a designada intimidação ambiental, entendida como situação objetiva de limitação da liberdade da vítima que, devido à sua posição de fragilidade ou impossibilidade de defesa, receia fundada e razoavelmente pela sua integridade, situação de que se aproveita dolosamente o agente para - vencendo/dobrando deste modo a sua vontade - a compelir a praticar ou sofrer atos sexuais típicos.

Acórdão de 28 de Agosto de 2018 (Processo nº108/10.4PEPRT-G.S1)

Prisão Illegal- Revogação da suspensão da execução da pena-prazo de interposição de recurso- trânsito em julgado- Férias Judiciais-Processo Urgente

Nos termos do art. 222.º, n.º 2 do CPP, o pedido de habeas corpus, em relação a pessoa presa, a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

Tem sido entendimento unânime que os prazos legais para a prática de atos processuais correm em férias sempre que haja arguidos presos e ainda que nem todos os arguidos estejam presos. Todavia, aqueles prazos não correm em férias quanto à prática de actos processuais no âmbito de processos em que

nenhum dos arguidos esteja preso (AFJ 5/95). Há um interesse de celeridade processual relativamente à prática de todos os atos que de algum modo, quer directa quer indirectamente, possam obstar àquela celeridade e com isso lesar de forma agravada a liberdade daqueles que se encontram presos.

Entende-se que atos relativos a arguidos não presos, em processos em que outros co-arguidos estão presos, devem ser entendidos como atos urgentes cujos prazos correm em férias, de modo a não se permitir que incidentes provocados por co-arguidos não presos diminuam a celeridade processual necessária para aqueles que se encontram privados da liberdade.

Mas, esta celeridade deixa de ser relevante quando já ocorreu o trânsito em julgado (relativamente a todos os arguidos) da decisão condenatória. Nestes casos, o interesse subjacente à execução consagrada no art. 104.º, n.º 2, do CPP, deixa de existir. Aquela exigência de celeridade na tomada da decisão de modo a encurtar o mais possível o processo até que se obtenha uma decisão definitiva sobre a necessidade (ou não) de privação de liberdade já não existe; já foi decidido de forma definitiva a privação (ou não) da liberdade relativamente a todos os sujeitos processuais.

No caso, temos uma decisão de revogação da suspensão da execução da pena, em que o arguido estava em liberdade, pelo que a interposição do recurso e a contagem do prazo para a sua interposição, se não correr em férias judiciais, não lesa nem agrava a liberdade do arguido. E apesar de vários co-arguidos estarem presos à ordem deste processo, o certo é que qualquer recurso sobre a decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão em nada, afecta, nem directa nem indirectamente, ou outros co-arguidos presos, pelo que não se justifica uma alteração da regra geral em matéria de contagem de prazos.

Tendo em conta que a decisão de revogação de suspensão da execução da pena de prisão é de junho de 2018 e considerando-se notificado o arguido em 25-06-2018 então, quando o peticionante foi preso, em início de agosto, ainda não tinha transitado em julgado a decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão, pelo que não poderia ter sido o arguido preso, uma vez que o decurso do prazo para interposição do recurso ainda não tinha expirado. Estando o arguido preso ilegalmente, fundando-se em facto pelo qual a lei não permite aquela prisão, está preenchido o fundamento de habeas corpus previsto no art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP.

Acórdão de 3 de Março de 2016 (Processo nº 768/10.6SMPRT.P1-A.S1)

Recurso para fixação de jurisprudência-Oposição de julgados-Extemporaneidade- Atos urgentes-Violência Doméstica

O carácter urgente do processo por crime de violência doméstica, constante do art. 28.º, da Lei 112/2009, com a epígrafe “celeridade processual”, tem natureza endoprocessual, nenhuma razão havendo para que da tutela dos direitos dessas vítimas se extravase para a tutela de outros interesses e finalidades, nomeadamente, para a uniformização de jurisprudência através de um recurso assumidamente extraordinário a partir de uma decisão tomada no seu âmbito.

A natureza urgente do processo por crime de violência doméstica deve cessar com o trânsito em julgado da respectiva decisão, até porque esta se torna exequível desde esse momento, desde logo porque o n.º 3 do art. 438.º do CPP não atribui à interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência efeito suspensivo, o qual, de resto corre em separado, com total autonomia em relação àquele (art. 439.º, n.ºs 2 e 3, do CPP), sendo, para além disso, que a lei processual não consagra a sua tramitação como processo urgente, mormente neste STJ. Pelo que, o prazo de interposição de tal recurso, ter-se-á como suspenso durante as férias judiciais, nos termos da regra geral do n.º 1 do art. 103.º do CPP.

III - A situação de facto em causa nas decisões invocadas pelo recorrente é diferente, uma vez que no acórdão fundamento havia efectiva duplicação de inquéritos, já que em ambos os inquéritos estavam em causa os mesmos factos, ao passo que no acórdão recorrido os inquéritos tinham por objecto factos diversos. Por diferente ser a situação de facto num e noutro aresto também o lastro jurídico subjacente a um e outro são diferentes, pelo que entre ambos se não configura oposição, termos em que se rejeita o recurso (art. 441.º, n.º 2, do CPP).

Acórdão de 14 de Maio de 2014 (Processo nº 248/13.8JACBR-A.C1-B.S1)

habeas corpus-medidas de coação-obrigação de permanência na habitação-prisão preventiva

Deve fazer-se uma interpretação extensiva do disposto no n.º 2 do art. 222.º do CPP, de modo a considerar abrangida na sua previsão, referente ao pedido de *habeas corpus*, a obrigação de permanência na habitação.

Não obstante o termo prisão, na sua literalidade, não abarque a obrigação de permanência na habitação, colhe-se de outras disposições legais que essa medida de coacção está abrangida no espírito da lei.

Essas disposições são as que fazem uma equiparação substancial da permanência na habitação à prisão preventiva, como o n.º 3 do art. 218.º do CPP, que estabelece serem os mesmos os prazos máximos de duração de ambas as medidas de coacção, como o art. 80.º do CP, que as coloca ao mesmo nível para efeito de desconto no cumprimento da pena, como o art. 213.º do CPP, que estabelece serem as mesmas as regras do reexame dos respectivos pressupostos, ou como ainda o n.º 2 do art. 214.º do CPP, que prevê uma regra comum sobre a sua extinção.

IV -Também o art. 225.º, n.º 1, al. a), do CPP, abrange ambas as medidas na categoria de “*privação ilegal da liberdade nos termos do n.º 2 do art. 222.º*”, o que só pode significar que a obrigação de permanência na habitação é, tal como a prisão preventiva, abrangida pela privação ilegal da liberdade que é pressuposto da providência de *habeas corpus*.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 20 de Junho de 2024 (Processo nº 913/23.1 PALS-B-A.L1-9)

Declarações para memória futura-suspeito-arguido- recusa de depoimento

No âmbito de uma diligência de tomada de declarações para memória futura em inquérito, numa altura em que não haja ainda arguido constituído, deve ser feita à testemunha, ex-companheira do suspeito, a advertência prevista pelo art. 134.º do Código de Processo Penal (CPP).

O regime da faculdade de recusa de depoimento do art. 134.º do CPP não existe para salvaguarda do interesse processual do arguido; existe, pelo menos no que concerne às alíneas a) e b) do seu nº 1, para proteger a testemunha do conflito de consciência que poderia sentir ao ter que optar entre contribuir para a incriminação de pessoa que lhe é ou foi muito próxima e, a fim de evitar esse contributo, mentir e com isso cometendo ela própria um crime; e por outro lado, para proteger as relações de confiança e solidariedade, essenciais à instituição familiar.

É à testemunha e só a ela a quem cabe decidir se aceita ou não depor, independentemente de qual seja a solução mais vantajosa para o interesse processual do arguido e mesmo que a testemunha tenha sido por este arrolada.

Trata-se de uma exceção ao regime geral da obrigatoriedade de prestar depoimento consagrado no art. 131.º, nº 1 do CPP, que surge a par de outras, todas no fundo representando momentos em que o legislador assumiu que o fim da descoberta da verdade material não podia ser prosseguido com preclusão de outros interesses com valia jurídico-constitucional idêntica ou superior.

Se o que está em causa é conferir um privilégio de recusa de depor a alguém em razão de um certo tipo de ligação que tenha a outrem, não tem qualquer sentido negar-se esse privilégio quando esse outrem é manifestamente a pessoa contra quem pende o processo e apenas não está ainda constituída arguida.

Isto porque as perguntas a fazer à testemunha são as mesmas, como o mesmo é o apontado conflito de consciência, se tiver que existir, bem assim como a vulnerabilização potencial da esfera familiar que o legislador tenciona proteger.

Ler «*pessoa contra quem pende o processo*» onde se lê «*arguido*», no art. 134.º do CPP, é a única forma de acolher uma solução que esteja em conformidade com a razão de ser do privilégio e com os arts. 26.º, nº 1 e 67.º, nº 1 da CRP e com o art. 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Recusar o privilégio a quem depõe num momento em que é patente contra quem corre o processo, apenas porque não houve ainda constituição de arguido, redundaria até numa violação do princípio da igualdade, previsto pelo art. 13.º da CRP, por se traduzir numa diferenciação de tratamento sem justificação bastante.

O ato de «*constituição de arguido*» é uma construção jurídica com lógica, utilidade e efeitos próprios, mas que não altera a realidade material das coisas e os problemas que nela radicam.

Não colhe nesta matéria a objeção de que se envereda nesta solução por uma interpretação extensiva ou analógica: esta existiria se considerássemos que o regime do art. 134.º do CPP era aplicável, à luz da sua razão de ser, a testemunhas que fossem outros familiares que não os previstos na norma, ou por referência a outras pessoas que não aquelas contra as quais corre o procedimento criminal.

O que se propõe é apenas dotar a palavra «*arguido*» de um sentido material coerente, por um lado, com a razão de ser do privilégio em causa, garantindo a sua plena eficácia prático-jurídica em todas as situações para que a sua razão de ser e a sua lógica e teleologia apontam, e não um alcance meramente

teórico ou ilusório, e congruente ainda, por outro lado, com as exigências constitucionais e convencionais que nos vinculam.

Também não colhe a objeção segundo a qual estaria ao alcance do Ministério Público diligenciar pela prévia constituição de arguido e só depois promover a feitura das declarações para memória futura, seja porque nem o CPP, nem a legislação processual extravagante estabelecem de forma expressa uma qualquer ordem de precedência cronológica obrigatória entre uma e outra dessas diligências, nomeadamente impondo que a constituição de arguido ocorra necessariamente em momento prévio às declarações para memória futura, seja porque pode haver razões, designadamente de urgência e/ou de proteção da testemunha e/ou de preservação da genuinidade da prova, que motivem a precedência das declarações para memória futura, como amiúde sucede em processos por crimes de violência doméstica, face à sua natureza particularmente urgente.

Aliás, bem pode suceder também que só na sequência das declarações para memória futura é que passe a haver elementos que permitam ter a suspeita como «fundada» e que só então haja apoio para que se constitua o suspeito como arguido, em conformidade com o regime previsto pelo art. 58º, nº 1, alínea a) do CPP.

E também não colhe a objeção de que pode a testemunha ser ouvida pelo órgão de polícia criminal ou pelo Ministério Público, como diligência de inquérito normal, deferindo-se a sua tomada de declarações para memória futura para momento ulterior, quando já haja arguido constituído.

Sendo certo que esse procedimento pode em abstrato ocorrer, nada a tanto obriga; e ao invés, é bem conhecido, particularmente em certas áreas da criminalidade, como é o caso da violência doméstica, o fenómeno da revitimização ou vitimização secundária associada, entre o mais, à sucessiva convocação em momentos diferentes para prestação de declarações, tudo aconselhando, assim, a que esse procedimento seja na medida do possível evitado, com isso seguindo-se as boas práticas que vêm sendo internacionalmente reconhecidas.

Os processos por crimes de violência doméstica têm uma natureza particularmente urgente: para além da previsão geral de urgência contida no art. 28º, nº 1 da Lei nº 112/2009, de 16/09, o art. 29º-A, nº 1 deste diploma fixa um prazo de 72 horas, a contar do conhecimento da denúncia, para a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem à tomada de medidas de proteção da vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido, bem facilmente podendo pois suceder que a necessidade e utilidade da tomada de declarações para memória futura se faça sentir antes do momento em que o suspeito tiver conhecimento do processo.

Acórdão de 25 de Maio de 2023 (Processo nº108/23.4PXLSB-AL1-9)

Declarações para memória futura-violência doméstica-vítima especialmente vulnerável

A atribuição do Estatuto de vítima nos termos do art.º 14.º, n.º 1 da Lei 112/2009 de 16 de setembro determina a aquisição por parte da vítima de vários direitos de natureza processual.

A vítima de violência doméstica é sempre especialmente vulnerável, por força do disposto nos artigos 67º-A nº 1 al. a) i), n.º 3, 1º al. j) e l), todos do Código de Processo Penal, sendo a prestação de declarações para memória futura um direito seu, como se verifica do disposto nos art.ºs 21.º, n.º 2, al. d) do Estatuto da Vítima, para além de, por natureza, um acto judicial que consubstancia uma antecipação da audiência de julgamento, sujeito à observância do seu formalismo dentro do possível.

A preocupação do legislador de proteção da vítima contra a vitimização secundária, estende-se inclusivamente ao modo como a mesma deve ser ouvida/inquirida e para evitar que sofra pressões, o que expressamente consagrou no art.º 22.º da LVD, condições de prevenção da vitimização secundária, tendo consagrado de forma expressa, no seu n.º 1 que a vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

As declarações para memória futura constituem, um meio de proteção da vítima, sendo-lhe aplicável o disposto no art.º 29.º-A da LVD, medidas de proteção à vítima, e por conseguinte as mesmas devem ser prestadas no prazo de 72 horas a que alude o n.º 1 deste normativo.

As declarações para memória futura, porque meio de proteção e meio de prova, pode ser produzido antes da constituição de arguido, a fim de se evitar pressões, perturbação para a aquisição e conservação da prova e ainda evitar a vitimização secundária.

O exercício deste direito da vítima não pode estar dependente da constituição como arguido do denunciado, nem consubstancia a violação de qualquer direito do arguido maxime do direito ao contraditório, uma vez que o mesmo pode sempre exercer o direito ao contraditório, através de defensor

que lhe seja nomeado (o que entendemos dever acontecer pese embora o denunciado não esteja ainda constituído como arguido, assegurando-se desse modo a possibilidade de defesa e de contrainterrogatório).

Acresce que, com a 15ª alteração ao Código de Processo Penal, operada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, para a constituição de arguido passou a exigir-se a suspeita fundada da prática de crime e não a mera suspeita da sua prática, como se vê da redação que foi dada ao art.º 58.º, n.º 1 do CPP a) Correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal.

Todo o regime do Estatuto da Vítima, mais concretamente dos direitos das vítimas especialmente vulneráveis especialmente o disposto no art.º 24º nº 6 da Lei 130/2015 que prevê que só se for indispensável à descoberta da verdade e desde que não ponha em causa a saúde física e psíquica da pessoa, é que a reinquirição em audiência de julgamento poderá ter lugar, impõe que se conclua que nas situações de crimes de violência doméstica, já que as suas vítimas são por força de lei especialmente vulneráveis, a tomada de declarações para memória futura são e devem ser a regra, devendo realizar-se no mais curto espaço de tempo a seguir à prática dos factos, se possível dentro das 72 horas seguintes (para proteção da vítima, melhor recolha de prova, já que o depoimento mais próximo da ocorrência dos factos será o que corresponderá à tradução mais fiel dos acontecimentos, processo tem natureza urgente, evita a revitimização, e protege a vítima contra pressões, represálias ou qualquer forma de intimidação por parte do agressor).

Acórdão de 25 de Janeiro de 2022 (Processo nº 391/20.7TELSB-E.L1-5)

Apreensão de documentos-Segredo Profissional-Processo Urgente- Juiz de Instrução Criminal-Juiz de Turno-Competência

Se o requerimento dos recorrentes sobre o qual recaiu o despacho recorrido trazia, no cabeçalho, a expressão “MUITO URGENTE”, justificada em rodapé do seguinte modo: “urgência que se requer por forma a acautelar o efeito útil da decisão que venha a ser tomada, como infra melhor se esclarecerá” pedindo-se a tomada de imediatas medidas jurisdicionais para protecção dos documentos e, sendo função do juiz de instrução criminal assegurar, na fase do inquérito dirigida pelo MP, os direitos, liberdades e garantias – cfr. artigos 20.º, n.º 1, 32.º e 202.º, todos da Constituição da República Portuguesa, fica claro que o processo tinha que ser presente, de imediato, ao juiz de turno.

Tendo em conta que o juiz de turno se limitou a aceitar a muita urgência pedida no requerimento, não se vê como reconhecer aos recorrentes o interesse em agir, ao invocar, em sede de recurso, um fundamento relativamente ao qual assumiu no processo posição concordante, sendo de todo contraditório que venham agora a sustentar que a decisão deveria ter sido tomada, pós-férias, pelo juiz titular do processo.

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2015 (Processo nº 527/11.9PLANT-A.L1-5)

Violência doméstica-Processo Urgente-Constituição de assistente-Prazo Processual

O tribunal tem o dever de dar conhecimento à queixosa, que se pretendia constituir assistente, de que o processo foi classificado como urgente, face à relevância do mesmo para o futuro desenrolar do mesmo, o qual interferia diretamente com o exercício dos seus direitos processuais, bem como devia ter alertado a pessoa a notificar de que o prazo concedido corria em férias face à natureza urgente do processo.

O presente processo tem natureza urgente, pelo que os prazos a ele relativos correm em férias - cfr. artº 28º da Lei n.º 112/09, de 19.09.

Acórdão de 1 de Outubro de 2020 (Processo nº 1038/19.0T9LRS-A.L1-9)

Violência Doméstica- Declarações para memória futura- Justificação de Falta a acto urgente- Novos documentos juntos com o recurso-Pandemia da Covid-19 Doentes de risco- Situação de Emergência/Calamidade

Os documentos juntos em sede de recurso pelo recorrente deverão ser juntos ainda na primeira instância, para que aí possam ser apreciados e considerados aquando da prolação da decisão de que agora se vem recorrer, e não sendo invocado justo impedimento para tal junção tardia, os mesmos não podem ser considerados em sede recursal ;

Quer nos estados de emergência (com medidas mais restritivas de circulação de pessoas), quer nos de calamidade pública, (artigo 25.º-A, quer do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, quer do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março- relativos a faltas ao trabalho) as medidas excecionais e temporárias aprovadas de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença

COVID-19, sempre excluíram do confinamento obrigatório, com proibição de saída do domicílio, as comparências em tribunal em situações urgentes como a dos presentes autos(declarações para memória futura em processo de violência doméstica), salvo se o interveniente processual comprovar atempadamente que sofre de doença ou estado de saúde que implique um risco acrescido de agravamento do estado de saúde e mesmo de morbilidade, caso houvesse nessa deslocação a juízo um risco de ser contaminada com o novo coronavírus SARS-CoV-2, como seja pessoas idosas, doentes imunodeprimidos com compromisso do seu sistema imunitário, doentes crónicos, entre os quais figuram os doentes cardiovasculares, ou seja doentes de risco, coisa que não sucedeu no caso em apreço, não tendo sido junto atempadamente (ou não) comprovativo médico de tal estado.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 25 de Março de 2021 (Processo nº 8385/16.0T8VNG-H.P1)

Processo Urgente- Prazo Processual- Contagem dos Prazos

A natureza urgente dos processos judiciais depende de uma classificação legal, que não pode ser alterada pelo atraso na tramitação processual, seja por parte da secretaria ou dos magistrados.

A parte está protegida dos erros e omissões cometidos pela secretaria, mas o lapso desta, na citação da parte contrária, não pode alterar a forma legal de contagem dos prazos.

A figura do abuso de direito não é aplicável à atividade jurisdicional, pois, nesta nunca existe o exercício inadmissível de posições jurídicas.

Os princípios da igualdade, e de acesso à justiça implicam a existência de uma regulamentação prévia sobre a natureza urgente ou não urgente dos prazos processuais que não pode ser substituída, sem violação dos mesmos, por uma determinação ad hoc, arbitrária e subjetiva, depende do número de adiamento e/ou atrasos processuais na concreta tramitação.

Acórdão de 10 de Março de 2014 (Processo nº823/12.8GAVCD-A.P1)

Crime de Violência-Processo Urgente- Constitucional

Pese embora a al. g) do n.º 2 do art.º 103º do Código de Processo Penal não estar contida nas alíneas a) a e), referidas no n.º 2 do art.º 104º do Código de Processo Penal, não resulta objectivamente da alteração legislativa de 2013, o propósito legislativo de afastar a aplicação do art.º 104º, n.º 2 do Código de Processo Penal aos processos por crime de violência doméstica como impõe o art.º 28º da Lei n.º 112/2009.

Da conjugação do art.º 28º da Lei n.º 112/2009, com os art.ºs 103º, n.º 2 e 104º n.º 2 do Código de Processo Penal, resulta inequívoco que os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, não se suspendendo no período de férias judiciais o prazo para interposição de recurso das decisões neles proferidas.

Como o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de dizer - Acórdão n.º 158/2012, in D.R. n.º 92, Série II de 2012-05-11 -, não são inconstitucionais as normas do artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, quando interpretadas no sentido de que os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, não se suspendendo no período de férias judiciais o prazo para interposição de recurso de decisões neles proferidas.

Acórdão de 19 de Janeiro de 2011 (Processo nº 779/09.4PIVNG.P1)

Violência Doméstica-Processo Urgente-Admissibilidade do recurso

Os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, pelo que os prazos correm durante os fins-de-semana, férias e feriados para todos os sujeitos e intervenientes processuais e para a secretaria.

IA lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a lei que vigorar no momento em que é proferida a decisão de que se recorre.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 25 de Outubro de 2023 (Processo nº39/07.5TELSB-G.C1)

Declaração de contumácia- Suspensão dos termos do processo-Atos urgentes-Realização do cúmulo jurídico- Processo equitativo- Princípio da igualdade

A contumácia determina a suspensão dos termos do processo ulteriores à sua declaração e até à apresentação ou detenção do contumaz, qualquer que seja a fase em que o processo se encontra e qualquer que seja o processo em que a declaração ocorreu.

Somente se excepciona dessa suspensão o prosseguimento da causa na hipótese de separação de processos, e relativamente aos coarguidos não declarados contumazes, e a realização de actos urgentes, isto é, dos assim normativamente categorizados e daqueles cuja demora possa acarretar perigo para a aquisição ou conservação da prova ou para a descoberta da verdade, nos termos dos artigos 335.º, n.ºs 3 e 4, e 320.º do C.P.P. O regime do artigo 335.º, n.º 3, do C.P.P., com a sua remissão para o artigo 320.º, em nada limita as garantias de defesa do arguido, muito menos e especificamente o seu direito a um processo equitativo, não se percebendo que interesse legítimo está em causa na pretensão de realização do cúmulo jurídico imediato, quer porque está na sua inteira disponibilidade fazer cessar a contumácia, quer porque a prolação imediata de decisão cumulatória não lograria transitar em julgado por inviabilidade da notificação pessoal ao arguido, dado o desconhecimento do seu paradeiro. Do mesmo modo, tal regime em nada colide com os artigos 13.º, n.ºs 1 e 2, e 18.º, n.º 2, da CRP, pois a diferença de tratamento consoante o interessado seja ou não contumaz resulta do *fundamento* da declaração de contumácia, que é a ausência de quem se está furtando à justiça, o que justifica amplamente a diversidade procedimental, em inteira proporcionalidade com os interesses legítimos prosseguidos com a contumácia.

Acórdão de dia 28 de Outubro de 2020 (Processo nº10/19.4PFVIS-B.C1)

Covid-19-Processo Urgente-Prática de ato processual-Prazo

A previsão do n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03 (versão original), ao determinar a aplicação aos actos processuais a praticar do regime de férias judiciais, tem de ser complementada com o regime decorrente dos n.ºs 1 e 2 do art. 103.º do CPP.

O n.º 5 do artigo 7.º daquele diploma prevê uma excepção ao estatuído no referido n.º 1, porquanto, tendo por objecto processos urgentes, os subtrai, em regra, ao regime do n.º 2 do art. 103.º do CPP.

Porém, o mesmo art. 7.º, n.º 5, prevê, em simultâneo, um desvio à regra geral que contempla, determinando, no âmbito de processos urgentes, nas circunstâncias descritas nos seus n.ºs 8 e 9, a prática de actos processuais. Assim, na vigência da dita Lei 1-A/2020, em processo de natureza urgente, sempre que existem condições técnicas para o efeito, nomeadamente correio electrónico, o acto processual – no caso concreto, a dedução de pedido de indemnização civil –, sob pena de preclusão, deve ser praticado no prazo legalmente fixado.

Acórdão de 18 de Janeiro de 2017 (Processo nº 921/12.8S7LSB.C1)

Violência doméstica-Processo Urgente-Prazo-Recurso

A natureza urgente dos processos por crime de violência doméstica implica que os prazos processuais, para todos os sujeitos processuais e intervenientes processuais e para a própria secretaria do tribunal, nomeadamente quanto à interposição do recurso, correm em férias judiciais.

Assim, não obstante o artigo 104º nº2, do CPP, não tem englobado, por lapso, a al. G) do art.103 nº2, já que a excepção da al. F) do mesmo preceito decorre da sua diferenciação em termos de atos mencionados nas alíneas anteriores e o constante de G) é do mesmo teor destes.

A própria coerência do regime aplicável aos processos de natureza urgente, como foi classificado o crime de violência doméstica, implica que lhe sejam aplicáveis as normas especiais, designadamente quanto ao prazo de interposição de recurso.

Acórdão de 27 de Janeiro de 2016 (Processo nº234/14.0GBFND.C1)

Ato urgente-Férias Judiciais-Violência Doméstica

Da conjugação do art.º 28º da Lei n.º 112/2009, com os art.ºs 103º, n.º 2 e 104º, n.º 2, do Código de Processo Penal, resulta inequívoco que os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, não se suspendendo no período de férias judiciais o prazo para interposição de recurso das decisões neles proferidas.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2015 (Processo nº 3/12.2 PBCTB.C1)

Violência Doméstica- Natureza Urgente do Processo- Início-Prazo-Recurso

Como resulta do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 112/2009, de 16/9, os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, sendo que a natureza urgente implica a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 103.º do CPP.

A natureza urgente atribuída aos processos por crime de violência doméstica implica que os prazos processuais corram durante os fins-de-semana, férias e feriados para todos os sujeitos e intervenientes processuais e para a secretaria, mesmo que não haja arguidos presos.

O prazo de interposição do recurso conta-se a partir do depósito da sentença na secretaria como resulta expressamente do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 411.º do CPP, bem como do preceituado no artigo 372.º, n.º 4 do mesmo diploma legal.

Em face da leitura da sentença em audiência, têm de considerar-se dela notificados todos os sujeitos processuais (Mº Pº, arguido, assistente e partes civis) que tenham estado ou devessem estar presentes ao julgamento.

Acórdão de dia 24 de Setembro de 2014 (Processo nº627/09.5PBCTB.C1)

Férias-Processo Urgente-Violência Doméstica

A Lei n.º 112/2009, de 16/9, ao consagrar no artigo 28.º, a natureza urgente dos processos por crime de violência doméstica e a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal, quis que os prazos de atos processuais, nomeadamente a interposição de recurso, corresse em férias, como estipula o artigo 104.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

Acórdão de dia 18 de Abril de 2012 (Processo nº5/10.3GCCVL.C1)

Processo por crime de violência doméstica-celeridade processual-contagem de prazos

O disposto no n.º 2, do art.º 104º, do C. Proc. Penal, sobre a contagem dos prazos de actos processuais (“Correm em férias os prazos ...”), aplica-se aos processos por crime de violência doméstica, por força da remissão do art.º 28º, n.º 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

Acórdão de 9 de Abril de 2008 (Processo nº 18/06.0PELRA)

Ato Urgente

Nos processos onde haja arguidos presos a urgência imposta à tramitação do processo torna-se genérica, contagiando não apenas os actos praticados ou a praticar pelos arguidos presos ou os actos que a eles respeitem, mas de igual modo os restantes actos a praticar no processo pelos arguidos não presos como também os actos a praticar pelos restantes sujeitos processuais [MP, assistentes, defensor, juiz] e os próprios actos da secretaria.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 4 de Abril de 2024 (Processo nº184/22.7GAGGL-A.E1)

Reclamação contra despacho que não admitir ou retiver recurso-violência doméstica- processo urgente

Os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, sendo-lhes aplicável a disciplina provisionada no n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal. Os processos por crime de violência doméstica mantêm a natureza urgente até ao trânsito em julgado da

sentença, mesmo nos casos em que o arguido seja absolvido do crime de violência doméstica que lhe foi imputado no libelo acusatório e seja condenado pela prática de um crime de ofensa à integridade física.

Acórdão de 22 de Junho de 2021 (Processo nº 163/14.8TAABT-A.E1)

Natureza urgente do processo

Não é legalmente admissível o decretamento da natureza urgente do processo, ao abrigo do disposto na al. c), do n.º 2 do artigo 103º do CPP, já depois de proferida a sentença e admitido o recurso que dela foi interposto, uma vez que tal natureza urgente apenas pode ser decretada relativamente aos actos taxativamente previstos no referido preceito legal.

Acórdão de 8 de Setembro de 2021 (Processo nº102/16.1GBSTC-B.E1)

violência doméstica-prazo do recurso-férias judiciais

O prazo de interposição do recurso da decisão de revogação da suspensão da execução da pena em processo em que o arguido foi condenado pela prática de crime de violência doméstica ter-se-á como suspenso durante as férias judiciais, nos termos da regra geral do n.º 1 do art.º 103.º do CPP.

Acórdão de 17 de Dezembro de 2020 Processo nº299/11.7TABNV-A.E1)

suspensão do processo penal-causa prejudicial-natureza urgente do processo- risco de prescrição

A causa de suspensão da prescrição, específica dos crimes tributários, prevista no nº 4 do art. 21º do RGIT, não opera automaticamente, mas apenas na vigência de decisão judicial, que tenha determinado a suspensão dos termos do processo, com os fundamentos previstos no nº 2 do art. 42º ou no art. 47º do mesmo diploma legal. O nº 1 do art. 47º do RGIT impõe que a suspensão dos termos processuais nele prevista se mantenha até que esteja definitivamente decidida a causa prejudicial.

Considerando a data de prescrição do procedimento criminal, bem como a circunstância de a questão decidida no despacho recorrido ter sido suscitado imediatamente antes de período de férias judiciais, deveria ter sido atribuído carácter urgente aos presentes autos, pelo risco de prescrição, e agendada a audiência de discussão e julgamento, com prevalência e prioridade sobre os demais processos não urgentes.

Acórdão de 10 de Setembro de 2019 (Processo nº589/15.0JALRA)

inquérito criminal-prazo-caducidade-associação criminosa-contraditório-especial complexidade do processo

O prazo de conclusão de inquérito em processo penal não é um prazo de caducidade. É necessário que os conceitos ínsitos no artigo 299º do Código Penal, “grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes” nos surjam no concreto dos autos de forma claramente indiciada para que se possa afirmar que o processo corre contra pessoa determinada, que serão os integrantes de uma associação criminosa, nos termos do artigo 276º, n. 4 do C.P.P.. Sendo inviável o uso de tal critério – o da pessoa determinada no sentido de humano que age – num caso de associação criminosa cujos contornos indiciários se desconhecem, apenas o segundo critério cria uma situação de objectividade inultrapassável e não sujeita a variáveis vagas, imprecisas, o momento da constituição como arguidos dos responsáveis indiciados dessa associação criminosa. A não ser que nos autos ocorra circunstância anterior que permita concluir que se clarificou em acto concreto a determinação suficiente das pessoas e dos fins que integram a associação criminosa.

No exercício do contraditório é ponto assente que o prazo de 10 dias a que se refere o artigo 105º do C.P.P. é meramente supletivo e considerando que ao Juiz são concedidos dois dias para dar despacho em processos urgentes (artigo 105º, n. 2 do C.P.P.), a concessão de um prazo de 3 dias para o exercício do contraditório é mais que suficiente.

Acórdão de 24 de Agosto de 2017 (Processo nº 346/15.3GBGDL-A.E1)

Violência Doméstica-Processo Urgente

A natureza urgente do processo por crime de violência doméstica só cessa com o trânsito em julgado da respectiva sentença, pelo que o prazo para interposição de recurso da sentença condenatória não se suspende no período de férias.

Acórdão de 20 de Janeiro 2015 (Processo nº 243/11.TALGLG.E1)

violência doméstica-processo urgente-prazos-férias judiciais

Os processos relativos a crimes de violência doméstica assumem, todos eles, natureza urgente, independentemente de haver arguidos à sua ordem sujeitos a medidas de coação privativas de liberdade, e os prazos, que lhes dizem respeito, correm durante as férias judiciais.

Acórdão de 28 de Junho de 2011 (Processo nº 1890/09.7PBFAR-A.E1)

violência doméstica- natureza urgente do processo- férias judiciais

Todos os prazos relativos aos processos por crime de violência doméstica correm durante os fins-de-semana, feriados e férias judiciais, sem necessidade de ser proferido, a respeito, qualquer despacho.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 12 Abril de 2021 (Processo nº 793/19.1GBBCL.G1)

Violência doméstica-Processo Urgente-Absolvição

Não obstante a arguida ter sido absolvida da prática do crime de violência doméstica que lhe era imputado no libelo acusatório, e condenada, apenas, pela prática de um crime de ofensa à integridade física, os autos mantêm a natureza urgente até ao trânsito em julgado da sentença.

Consequentemente, em tais circunstâncias, o prazo para interposição de recurso daquela sentença condenatória não se suspende no período de férias judiciais.

Acórdão de 28 de Setembro de 2020 (Processo nº77/19.5GCBRG.G1)

Violência doméstica-processo de natureza urgente-audiência julgamento presencial

No dia 07 de abril de 2020, com a entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, de 06/04, nos processos urgentes, retomaram o seu curso normal (arts. 2º, 6º, n.º 2, e 7º) os prazos processuais que estavam suspensos (desde 09 de março de 2020, nos termos do n.º 5 do art. 7º da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, na sua redação inicial, conjugado com a norma interpretativa constante do art. 5º da Lei n.º 4-A/2020).

Tendo os processos por crime de violência doméstica natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos (art. 28º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, de 16/09), é-lhes aplicável o regime previsto no n.º 7 do art. 7º da Lei n.º 1-A/2020, na redação introduzida pela Lei n.º 4-A/2020.

Por conseguinte, a partir do dia 07 de abril de 2020, esses processos continuaram a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, salvo, em relação a estes, não ser possível nem adequado assegurar a prática de atos ou a realização de diligências nos termos previstos nas als. a) e b) do n.º 7 do art. 7º, caso em que se aplicava o regime de suspensão previsto no n.º 1 do mesmo artigo (al. c) do n.º 7).

Estando o arguido sujeito a medidas de coação limitadoras da sua liberdade de circulação e havendo perigo para a integridade física e liberdade da vítima, perante a impossibilidade de realização da audiência de julgamento por meios de comunicação à distância, nomeadamente por força das dificuldades técnicas no funcionamento da plataforma informática, estava legitimada a realização presencial da audiência ao abrigo da al. b) do n.º 7 do art. 7º da Lei n.º 1-A/2020, desde que tomadas as medidas consideradas adequadas pelas autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelo CSM no âmbito do combate à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

A tal não obstava o teor da al. c) do n.º 8 do mesmo artigo, ao aludir a processos que já são considerados urgentes, designadamente a diligências e julgamentos de arguidos presos, porquanto se deve entender que o objetivo desta alínea foi apenas exemplificar algumas situações e não excluir o regime geral da suspensão dos processos urgentes.

Não se traduz numa alteração substancial dos factos descritos na acusação a alteração que se circunscreve ao mesmo facto histórico unitário, enquanto conjunto de ações do agente com um conteúdo ilícito

semelhante e com uma estreita continuidade espaço-temporal, sem daí resultar qualquer alteração da sua identidade naturalística e sem acrescentar nada de novo à descrição da ação típica relevante.

Acórdão de 19 de Junho de 2019 (Processo nº 306/18.2PABCL-A.G1)

Reclamação penal- Recurso- Rejeição- Prazo de Recurso- Violência Doméstica- Processo Urgente

Face à natureza urgente dos processos por crime de violência doméstica, ainda que não haja arguidos presos, o prazo para interposição de recurso das decisões neles proferidas não se suspende no período de férias judiciais

Acórdão de 4 de Abril de 2016 (Processo nº784/13.6GAEPS.G1)

violência doméstica-natureza urgente do processo-contagem dos prazos-justo impedimento

Todos os prazos relativos aos processos por crimes de violência doméstica correm durante os fins-de-semana, férias judiciais e feriados, sem necessidade de ser proferido qualquer despacho.

O conceito normativo de justo impedimento pressupõe a reunião de dois elementos: a) a ocorrência de um evento não imputável ao agente a título de culpa ou negligência, no sentido de não se poder fazer incidir sobre o agente qualquer espécie de censura ético-jurídica por o evento ter ocorrido ou não ter sido evitado; b) que esse evento haja gerado um obstáculo à prática do acto dentro do prazo legal e, nas concretas circunstâncias do caso, não fosse adequado e razoável exigir ao agente que ainda assim praticasse o ato no respectivo prazo.

Não basta para preencher o conceito de justo impedimento alegar, como sucede, in casu, como único facto, que se está em convalescença de uma intervenção cirúrgica.

Acórdão de 9 de Setembro de 2016 (Processo nº584-12.0TAVNF-A.G1)

Reclamação Penal-Arresto-Prazo de Interposição de Recurso-Trânsito em julgado

O legislador processual penal não remeteu globalmente para as normas do processo civil todo o regime de tramitação do arresto preventivo decretado em processo-crime; antes, salvaguardou as especificidades particulares do processo penal, como seja o prazo de interposição de recurso de 30 dias, por força do artº 411º, nº1, al. a), e não de 15 dias, por via do disposto no artº 638º, nº1, 2ª parte do CPC. E compreende-se que assim seja, uma vez o referido prazo de interposição de recurso mais alargado se compagina melhor com as preocupações ínsitas a todo o processo criminal de serem asseguradas todas as garantias de defesa, incluindo o recurso – artº 32º, nº1, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

*Sofia Monge
Tatiana Almeida*